



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Objeto: Prestação de Contas  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Ariane Norma Menezes Sá

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 .

JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICA-SE. MULTA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 0201 /2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **0.0721/10**, que trata da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesas da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2008**, Sra. Ariane Norma Menezes Sá, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

**1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Sra. Ariane Norma Menezes Sá, Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2008;

**2. aplicar multa pessoal**, no valor individual de R\$ 2.805,10, à Sra. Ariane Norma Menezes Sá, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, (fls. 6.812/6.821-A), **assinando-lhe** o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

**3. recomendar** à atual Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e de responsabilidade administrativa, bem como às normas preconizadas na Lei Federal n.º 8.666/93, quando da efetivação dos futuros procedimentos licitatórios; e

**4. recomendar** ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de **cessão de servidores** de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

Objeto: Prestação de Contas  
Relator Umberto Silveira Porto  
Responsável: Ariane Norma Menezes Sá

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de fevereiro de 2.011.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO  
CONS. RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**